

**Processo n.º 155/2004**

**Data do acórdão: 2004-07-29**

(Autos de recurso penal)

**Assuntos:**

- acidente de viação
- danos não patrimoniais e sua reparação equitativa
- art.º 487.º do Código Civil de Macau
- art.º 489.º do Código Civil de Macau

S U M Á R I O

É de confiar no juízo de valor formado pelo Tribunal *a quo* na determinação equitativa da reparação de danos não patrimoniais em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, caso o seu montante não se mostre exagerado à luz do disposto no art.º 487.º, *ex vi* do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 155/2004**

(Autos de recurso penal)

Recorrente: Companhia de Seguros da China, S.A.R.L.  
(中國保險有限公司)

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

A Companhia de Seguros da China, S.A.R.L., já melhor identificada nos autos, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final proferido em 7 de Maio de 2004 pelo 3.º Juízo do Tribunal

Judicial de Base no âmbito do processo comum singular (com intervenção de tribunal colectivo) n.º PCS-052-03-3, que, em procedência parcial do pedido cível aí enxertado, a condenou no pagamento à respectiva parte civil autora (A, B e C, também já melhor identificados nos autos), da quantia de MOP\$233.140,00 (duzentas e trinta e três mil e cento e quarenta patacas) a título de indemnização de danos patrimoniais, e a cada um desses demandantes civis a quantia de MOP\$75.000,00 (setenta e cinco mil patacas) a título de reparação de danos não patrimoniais, sendo todos esses montantes acrescidos de juros vincendos à taxa legal até ao seu integral e efectivo pagamento.

Para o efeito, concluiu a mesma seguradora a sua motivação de recurso de moldes seguintes, a fim de rogar apenas a redução do *quantum* indemnizatório fixado para a reparação de danos não patrimoniais:

<<[...]

1. A Recorrente circunscreve o seu recurso à matéria respeitante aos danos não patrimoniais próprios dos demandados, a que foi condenada a pagar.

2. Entende que o montante de indemnização por danos não patrimoniais arbitrado é desajustado e extremamente elevado, se se atentar ao prescrito no artº 489º do CCM, com referência aos artºs 487º e 488º do mesmo Diploma, à matéria de facto provada e aos valores constantes na jurisprudência da RAEM, para situações semelhantes.

3. O Tribunal *a quo* fixou a indemnização pelos danos não patrimoniais causados aos autores do pedido cível no total de **MOP\$250.000,00 a cada um,**

portanto **MOP\$750.000,00 no total**. Embora tenha reduzido o valor à medida da culpa do arguido (30%), ou seja, MOP\$75.000,00 a cada um dos autores, MOP\$225.000,00 no total.

4. É o valor total da indemnização (sem aferição do grau de culpa) que tem que ser tomado em conta para averiguar a justeza da indemnização arbitrada.

5. O Acórdão recorrido viola o *artº 489º do CCM*.

6. As circunstâncias referidas no *artº 487º, ex vi artº 489º*, ambos do mesmo Diploma são : “... **o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso...**”

7. Como ensina Antunes Varela, o montante de indemnização há-de ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.

8. Da **matéria de facto provada** apurou-se (em resumo que):

- Há **culpas repartidas**, tendo-se imputado ao **arguido** apenas **30% da culpa** na produção do acidente.

- A ofendida contribuiu com 70% da culpa.

- “à data do acidente, **a vítima D**, nascida a 18/09/1955, gozava de boa saúde e era contabilista na Companhia de Fomento Predial Hong Heng e **auferia o vencimento anual de MOP\$81.200,00** (nota : **MOP\$6.766,666 mensais**).”

- **O arguido** “**aufere, mensalmente, cerca de MOP\$5.000,00 e tem a seu cargo dois filhos**. Possui como habilitações o curso secundário.”.

9. Ora, desde logo se verifica que **o grau de culpabilidade do arguido na produção do acidente é reduzido**, dada a existência de repartição de culpas (cabendo apenas 30% para o arguido).

10. A **sua situação económica é modesta** pois auferia mensalmente MOP\$5.000,00 e tem dois filhos a cargo.

11. **O mesmo se afirma quanto à situação económica da ofendida** que auferia um salário mensal de MOP\$6.766,66 e contribuía com 50% desse valor para as despesas da casa (MOP\$3.383,33).

12. Por outro lado,

- a indemnização por danos não patrimoniais atribuída aos Autores pelo Douto Tribunal *a quo* (MOP\$750.000,00) representa **150 salários mensais do arguido** e (ou) cerca de **110 salários da ofendida**.

- a indemnização por danos não patrimoniais atribuída representa **221 vezes o valor de MOP\$3.383,33 com que** (ficou provado) **a vítima contribuía para os gastos com a família.**

- essa mesma indemnização por danos não patrimoniais, **é superior ao que foi atribuído a título de lucros cessantes** (MOP\$733.333,30).

- essa indemnização por danos patrimoniais, **é bastante superior ao normalmente e recentemente atribuído pelo dano vida** (em média MOP\$500.000,00 – vide *Acórdão desse Douto TSI, com o n.º 121/2002, datado de 10/07/2003*, respeitante a situação semelhante à presente).

13. **Tudo ponderado, resulta, salvo o devido respeito, que a indemnização de MOP\$250.000,00 a cada um dos três demandantes (MOP\$750.000,00 no total) a título de danos não patrimoniais é claramente excessiva.**

14. Em recente Acórdão do Douto Tribunal de Segunda Instância (Acórdão nº 191/2002 datado de 25/09/2003, já acima citado) **foi arbitrada uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de total de MOP\$200.000,00** a pagar aos três demandantes nesse processo.

15. Tendo-se sumariado nesses Acórdão que *“Na fixação da indemnização pelos danos não patrimoniais, cabe ao Tribunal em cada caso concreto dizer se o dano é ou não merecedor da tutela jurídica, forma de fixar o montante da reparação, proporcionando à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida e tentando procurar o ponto fulcral para “neutralizar”, em alcance de possibilidade, o sentimento dos demandantes em virtude dos sofrimentos pela morte da vítima que no fundo não seria de maneira alguma reparável pecuniariamente”* .

16. O que em termos comparados, atendendo à similitude dos casos e aos valores comumente atribuídos pelos Tribunais de Macau, parece ser uma indemnização justa para o caso *sub júdice*.

17. Procedendo-se, por fim e após a fixação da indemnização, ao cálculo do desconto dos respeitantes à percentagem de culpa de cada um dos intervenientes.>> (cfr. o teor de fls. 320 a 323 dos autos, e *sic*).

A esse recurso, chegou a responder a parte demandante civil recorrida, cuja contra motivação foi recusada por despacho do Mm.º Juiz titular do processo na Primeira Instância, com fundamento na sua apresentação

extemporânea, enquanto o Ministério Público junto do Tribunal recorrido não respondeu ao recurso.

Subido o recurso a esta Instância, o Digno Procurador-Adjunto declarou em sede de vista a fls. 350v, que não havia lugar à emissão de parecer, por não ter legitimidade para o efeito por estar em causa apenas a parte cível.

Procedido ao exame preliminar e corridos os vistos legais, realizou-se a audiência de julgamento neste TSI com observância do formalismo previsto no art.º 414.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

Cumpra agora decidir.

Para o efeito, é de relembrar, desde já, o seguinte conteúdo do acórdão ora recorrido:

**<<I- Acordam os Juizes em Tribunal Colectivo no Tribunal Judicial de Base de Macau.**

**O Digno Magistrado do Ministério Público deduziu a acusação contra:**

E, do sexo masculino, casado, motorista, portador do BIRM n.º XXX, nascido a 9 de Janeiro de 1959, em Zhuhai, da Província de Guangdong, RPC, filho de XXX e de XXX, residente na Rua XXX, na Taipa. Tel n.º XXX e XXX.

\*\*\*

**Porquanto:**

No dia 19 de Junho de 1999, cerca das 10H20 da manhã, o arguido E conduzia o veículo pesado, de matrícula MD-XX-XX pela Avenida de Amizade, procedente do Hotel Oriental em direcção ao Hotel Lisboa.

Quando chegou junto da Alameda Dr. Carlos D' Assumpção, a transeunte D estava a atravessar a faixa de rodagem, do lado esquerdo para lado direito, atendendo ao sentido do veículo, contudo, nessa altura, o arguido, por conduzir com excesso de velocidade, não conseguiu travar atempadamente, embatendo naquela transeunte.

A transeunte foi embatida e atirada ao ar, ficando prostrada no chão.

Deste acidente resultou à ofendida ferimento grave que veio a falecer no mesmo dia, pelas 11H00.

De acordo com o Relatório de Autópsia ao Cadáver, a morte da ofendida foi por causa da fractura da base do crânio resultante de acidente (vd. fls. 31 a 32 e, 39 a 41 ).

Na altura em que ocorreu o acidente, o estado de tempo era bom, o pavimento não estava escorregadio e a densidade de trânsito não era intensa.

O arguido conduziu com velocidade excessiva, fez com que não conseguisse travar o veículo, no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhe surja em condições normalmente previsíveis, causando directamente à ofendida lesões graves e que veio a falecer.

O arguido não conduziu com prudência nem tomou a devida atenção, no sentido de evitar a ocorrência do presente acidente.

O arguido tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por lei.

\*\*\*

Imputa-lhe, assim, o M.P. e vem acusado o arguido **E**, em autoria material de:

- uma contravenção de condução com velocidade excessiva p. e p. pelos n° 1 do art° 22°, n° 3 do art° 70° e art° 71° do Código da Estrada de Macau; e

- um crime de homicídio por negligência p. e p. pelos n° 1 art° 134° do Código Penal de Macau e n° 1 do art° 66° e al. a) do n° 1 do art° 73° do Código da Estrada de Macau.

\*\*\*

AA, B e C, com os sinais nos autos, vieram deduzir o pedido de indemnização cível contra o arguido E, a Companhia de Seguros da China, SARL, e a Agência de Viagens e Turismo “Wah Ieong”, Lda. a fls. 138 a 147, cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzidos para todos os efeitos legais.

A Companhia de Seguros da China, SARL, apresentou a sua contestação a fls. 183 a 193, cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido para todos os efeitos legais.

E o arguido E apresentou a sua contestação a fls. 204 a 211, cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzidos para todos os efeitos legais.

\*

Mantendo-se inalterados os pressupostos processuais fixados, procedeu-se a julgamento com observância do devido formalismo.

\*\*\*

## **II- FACTOS**

**1.** Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

No dia 19 de Junho de 1999, cerca das 10H20 da manhã, o arguido E conduzia o veículo pesado, de matrícula MD-XX-XX, pela Avenida de Amizade, procedente do Hotel Mandarin Oriental em direcção ao Hotel Lisboa.

Quando chegou junto da Alameda Dr. Carlos D' Assumpção, a transeunte D estava a atravessar a faixa de rodagem, do lado esquerdo para lado direito, atendendo ao sentido do veículo, contudo, nessa altura, o arguido não conseguiu travar atempadamente, embatendo naquela transeunte.

A transeunte foi embatida e atirada ao ar, ficando prostrada no chão.

Deste acidente, resultou à ofendida ferimento grave que veio a falecer no mesmo dia, pelas 11H00.

De acordo com o Relatório de Autópsia ao Cadáver, a morte da ofendida foi por causa da fractura da base do crânio resultante de acidente.

Na altura em que ocorreu o acidente, o estado de tempo era bom, o pavimento não estava escorregadio e a densidade de trânsito não era intensa.

O arguido conduzia com certa velocidade, fazendo com que não conseguisse travar o veículo, no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhe surja em condições normalmente previsíveis, causando directamente à ofendida lesões graves e que veio a falecer.

O arguido não conduziu com prudência nem tomou a devida atenção, no sentido de evitar a ocorrência do presente acidente.

O arguido tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por lei.

\*

O rasto de travagem deixado na via pelo veículo de matrícula MD-XX-XX era de cerca de 10 metros de comprimento.

O veículo em causa encontrava-se, à data dos factos, segurado pela Companhia de Seguros da China através da apólice de seguro n.º PTV-99-105006-7, com o limite de MOP\$2.000.000,00.

À data do acidente, a vítima D, nascida a 18/9/55, gozava de boa saúde e era contabilista na Companhia de Fomento Predial Hong Heng e auferia o vencimento anual de MOP\$81.200,00.

Deixou o marido AA, de 51 anos de idade, e duas filhas B, de 16 anos de idade, e C, de 18 anos de idade, que ficaram com grande desgosto e tristeza.

O marido AA ficou privado da companhia da mulher e as filhas ficaram privadas da companhia, carinho, aconselhamento e apoio da mãe.

Os demandantes despenderam cerca de MOP\$43.800,00 relacionado com o funeral da vítima.

O veículo conduzido pelo arguido ia a cerca de 40 km/hora e ia seguindo o percurso normal que o arguido fazia todos os dias na sua profissão de motorista.

A Avenida de Amizade, no local do acidente, é caracterizada por uma faixa de rodagem recta com dois sentidos de trânsito, havendo duas vias de trânsito afectas a cada um dos dois sentidos (cfr. art.º 1.º do C.E.).

O arguido é um condutor profissional e conduzia várias vezes ao dia naquele percurso.

Naquele local é normal os veículos circularem a uma velocidade superior a 40 Km/hora.

No local, existe uma passagem subterrânea para peões a menos de 20 metros de distância e o atravessamento na referida faixa de rodagem é especialmente perigoso.

Na Avenida de Amizade é bastante usual os peões atravessarem a faixa de rodagem.

\*\*\*

O arguido não aceita a culpa do acidente, mas ficou entristecido com o seu resultado.

Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$5.000,00 e tem a seu cargo dois filhos. Possui como habilitações o curso secundário.

\*\*\*

Nada consta em seu desabono do seu CRC junto aos autos.

\*\*\*

2. Não se provaram quaisquer outros factos relevantes, quer do pedido cível de indemnização quer da contestação apresentada, e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente.

\*\*\*

3. A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, na análise crítica e comparativa das declarações do arguido e no depoimento das testemunhas inquiridas.

\*\*\*

### **III- ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL**

Cumpre analisar os factos e aplicar o direito.

O n.º 1 do art.º 22º do Código da Estrada de Macau e preceitua o seguinte: “O condutor não deve circular com velocidade excessiva, devendo regular a velocidade de modo que, atendendo às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições atmosféricas, à intensidade do tráfego e a quaisquer outras circunstâncias especiais, possa fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhe surja em condições normalmente previsíveis.”

E o n.º 3 do art.º 70º do mesmo Código: “É punido com multa de 500,00 a 2 500,00 patacas quem infringir o disposto nos seguintes artigos do presente Código: n.º 1 do artigo 5º; n.ºs 1, 4, 5 e 6 do artigo 13º; n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 22º; artigos 23º, 24º e 25º; artigo 27º; n.ºs 1 a 4 do artigo 28º; artigo 29º, artigos 31º e 32º; artigo 42º; nos 2 e 3 do artigo 44º; e n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 47º.”

O art.º 71º: “A sentença que aplicar qualquer das multas previstas nos artigos 67º a 70º fixará prisão em alternativa pelo tempo correspondente reduzido a dois terços, nos termos previstos no Código Penal.”

O al. a) do n.º 1 do art.º 73º: “É punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 mês a 2 anos, consoante a gravidade da infracção, quem for condenado por:

a) Qualquer crime cometido no exercício da condução;

...”

Confrontado com a regulamentação estradal pertinente à conduta do arguido, vejamos agora os preceitos que interessarão à análise da conduta da ofendida.

Dispõe o art.º 8º n.ºs 1 e 2 al. a) do C. de Estrada que:

*“1. Os peões devem transitar pelos passeios, pistas ou passagens a eles destinados ou, na sua falta, pelas bermas.*

*2. Os peões podem, no entanto, transitar pela faixa de rodagem, mas sempre por forma a não prejudicar o trânsito de veículos, nos seguintes casos:*

*a) Quando efectuem o seu atravessamento.”*

Por seu turno, diz o artº 10º do mesmo diploma o seguinte:

*“1. Ao pretender atravessar a faixa de rodagem, os peões devem assegurar-se de que o podem fazer sem perigo, tendo em conta a distância e a velocidade dos veículos que se aproximam, e efectuar o atravessamento rapidamente.*

...

*5. Os peões só podem atravessar fora das passagens que lhes estão destinadas se não existir nenhuma devidamente sinalizada a uma distância inferior a 50 metros, devendo, nesse caso, fazê-lo pelo trajecto mais curto, perpendicularmente ao eixo da via, o mais rapidamente possível e desde que não perturbem o trânsito de veículos” .*

\*

Aferindo os preceitos com as condutas acima descritas, desde logo se alcança que ambos os intervenientes no acidente terão tido culpa na sua produção.

Considera-se que com a conduta referida, o arguido conduzia o seu veículo nas condições descritas com alguma falta de cuidado e cautela que o dever de previdência aconselha, porque deveria ter conduzido com especial atenção, atento o movimento de peões na zona, visto que, com a sua. experiência, sabia perfeitamente que no local poderia haver travessia de peões.

Mais, o ponto de embate situava-se a cerca de 2 metros da berna da estrada, ou seja, se tivesse olhado com mais atenção o movimento de peões na zona de passeio, talvez poderia ter evitado o embate ou pelo menos atenuá-lo.

Portanto, conduzia o arguido com inadequação de velocidade às condições da estrada, não o fazendo e foi, por isso, que veio embater numa pessoa.

E não se podem olvidar as circunstâncias de tempo e pavimento que não justificam qualquer perda de controle da viatura e que a circulação numa faixa de rodagem recta, onde costumava haver peões a atravessá-las, exigem um especial dever de cuidado e redobrada atenção.

E quanto à velocidade, esta *"mesmo quando não é grande, deve ser regulada atendendo às características do veículo e a todas as circunstâncias de forma que não haja perigo para a segurança das pessoas"* (Ac. RL de 6/12/74 in BMJ 242, 352).

Demais, o arguido é um condutor profissional e circulava todos os dias naquela via, portanto, deveria conhecer bem as circunstâncias do local.

\*

Mas não é menos certo que também a vítima não adaptou o comportamento mais adequado na travessia que empreendeu, desde logo por ter efectuado a travessia fora da passagem subterrânea que se encontrava a uma distância de menos de 20 metros do local.

Mais, a vítima trabalhava naquela zona, portanto, estaria bem consciente da existência da referida passagem, assim como da perigosidade da travessia pela faixa de rodagem, sabendo das características do trânsito.

E, por outro lado, ao atravessar a faixa de rodagem a ofendida não teve o cuidado de observar bem se vinha algum veículo ao seu encontro. E esta falta da sua parte é bastante relevante para a contribuição do acidente, visto que se tratava de uma recta e o veículo conduzido pelo arguido não era um simples automóvel ligeiro, mas antes uma camioneta bem visível.

Deste modo, agiu ela, com a falta de cuidado e cautela, que o dever geral de previdência aconselha, não tomando as precauções devidas de forma a evitar o resultado produzido, nomeadamente, por não ter procedido à travessia na passagem subterrânea ou ter reparado com mais atenção o trânsito da faixa, antes de iniciar a sua travessia.

Assim há que proceder à repartição de culpas com incidência criminal – para efeitos civis, ao abrigo do artº 564º do CCM – entendendo-se por bem imputar 30% de culpa ao arguido e 70% à conduta da ofendida.

Caracteriza-se assim a conduta contravencional do arguido nos termos que lhe são imputados e por força dela, provada a culpa, ainda que mitigada, a verificação de um crime de homicídio por negligência.

\*

Caracterizada a conduta contravencional do arguido nos termos que lhe são imputados, por força dela, verifica-se a prática de um crime de homicídio por negligência p.p.p. artº 134º nº1 do CPM.

E nos termos do artº 66º nº 1 do CE, os crimes negligentes cometidos no exercício da condução a que não corresponder pena especial são punidos com as penas cominadas na lei geral, agravadas no seu limite mínimo com um terço da sua duração máxima.

\*\*\*

Encontrado o tipo e vista a moldura abstracta da pena, há agora que apurar a medida concreta da pena.

Assim, entre a pena privativa e a pena não privativa de liberdade, apesar de a lei dá preferência à segunda (artº 64º do CPM), contudo o Tribunal entende que a multa não assegura, neste caso, de forma adequada e suficiente, as finalidades de punição, ou seja a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (artº 40º do CPM).

Na determinação da pena concreta, ao abrigo do disposto no art.º 65º do CPM, atender-se-á à culpa do gente e às exigências da prevenção criminal, tendo em conta o grau de ilicitude, o modo de execução, gravidade das consequências, o grau da violação dos deveres impostos, intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado.

Quanto à pena acessória de inibição de conduzir (artº 73º nº1 al. a)), tal medida deve acompanhar tendencialmente a restante medida da pena, tendo-se em atenção o limite máximo constituído pelo tecto de dois anos.

\*\*\*

Ao cometer o facto ilícito que vem apontado terá o arguido incorrido no dever de indemnizar, verificando-se como se verificam os pressupostos da responsabilidade civil, à luz do que preceitua o artº 477º do CCM.

Constitui princípio geral do nosso direito positivo, consagrado no artº 556º do CCM, que a obrigação de indemnizar se oriente no sentido da reconstituição da

situação que existia na esfera do lesado se não tivesse ocorrido o evento que obriga à reparação.

Tal reconstituição visará não só os prejuízos patrimoniais como ainda aqueles que, embora insusceptíveis de expressão pecuniária, mereçam pela sua gravidade, a tutela do direito – danos morais ou não patrimoniais.

Teremos em linha de conta a orientação jurisprudencial que assenta na ideia de que merecem tutela jurídica aqueles danos que “*espelhem uma dor, angústia, desgosto ou sofrimento*”.

Na fixação da indemnização por danos desta natureza, manda o artº 489º do C.C.M., com referência aos artºs 487º e 488º do mesmo diploma, que se atenda a critérios da equidade, ao grau de culpabilidade do agente, situação económica do lesante e do lesado, sendo ainda princípio assente de que a indemnização nestes casos visará proporcionar ao lesado um prazer capaz de neutralizar a angústia, dor ou contrariedade sofridas.

Tudo ponderado, temos por ajustada uma indemnização no montante individual de MOP\$75.000,00, para cada um dos demandantes pela dor e sofrimento com a perda irreparável de um ente querido, já com a redução relativa à culpa concorrente.

\*

No que toca ainda aos danos patrimoniais o seu ressarcimento corresponderá às despesas do funeral no montante de MOP\$13.140,00, já com a redução relativa à culpa concorrente.

E na fixação da indemnização pode o Tribunal atender ainda, nos termos do artº 558º, conjugado com os artºs 487º e 488º nº3, do CCM, aos danos futuros, desde que sejam previsíveis.

À data do acidente, a vítima auferia, anualmente, MOP\$81.200,00 e embora não haja elementos concretos quanto à sua contribuição para o sustento da sua família, composta por ela, seu marido e duas filhas, contudo, de acordo com a prática comum e a situação normal previsível, não seria exagerado dizer que contribuiria pelo menos metade dos seus vencimentos.

A vítima era pessoa saudável e contava cerca de 44 anos de idade, é de admitir que continuasse a sustentar a sua família por mais alguns anos, até à sua reforma, que em situação normal seria de cerca de 65 anos de idade.

Desta forma, haverá que compensar os demandantes, a título de lucros cessantes, pelo dano futuro e previsível em causa.

Não prevendo a lei civil uma fórmula rigorosa para calcular o montante da indemnização, o Tribunal terá de fixar um montante que tenha em conta a antecipação dos rendimentos e o período provável de tempo em que seriam adquiridos e se vinham a extinguir, nomeadamente, com a emancipação e autonomia financeira das 2ª e 3ª demandantes. Entendendo, assim, ser justo para o efeito a quantia de MOP\$220.000,00, já com a redução relativa à culpa concorrente.

\*

E uma vez provado que o arguido conduzia o veículo em causa por conta do proprietário do veículo e este se encontrava segurado, à data do acidente, pela apólice nº PTV-99-105006-7, emitida pela Companhia de Seguros China, SARL”,

então a responsabilidade civil pelos danos emergentes do referido acidente de viação é transferida à seguradora demandada nos termos do artº 3º do DL nº57/94/M, de 28 de Novembro.

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

\*\*\*

#### **IV- DECISÃO**

Nos termos e fundamentos expostos, na procedência da acusação, o Tribunal condena o arguido **E**:

- na pena de um (1) ano e três (3) meses de prisão pela prática, em autoria material, de um crime de homicídio por negligência p. e p. pelos nº 1 artº 134º do Código Penal de Macau e nº 1 do artº 66º do C. de Estrada;

- na pena de multa de MOP\$700,00, com a alternativa de seis dias de prisão, pela prática de uma contravenção de condução com velocidade excessiva p. e p. pelos nº 1 do artº 22º, nº 3 do artº 70º e artº 71º do Código da Estrada de Macau; e

- na pena acessória de inibição de conduzir pelo período de três meses nos termos da al. a) do nº 1 do artº 73º do Código da Estrada de Macau.

Em cúmulo, vai o arguido condenado na pena única e global de um (1) ano e três (3) meses de prisão, na pena de multa de MOP\$700,00, com a alternativa de seis dias de prisão e na pena acessória de inibição de conduzir pelo período de três meses.

Todavia, ao abrigo do disposto no artº 48º do CPM, ponderando a personalidade do agente, condições da sua vida – perspectivando ainda que o cumprimento da pena acessória acarretaria a sanção gravíssima de perda do emprego, em face da sua profissão, e o modo de vida do arguido -, vista a conduta

anterior e posterior ao crime e circunstâncias deste, entendendo-se que a simples censura do facto e a ameaça de tal pena acessória realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, suspende-se-lhe, assim e apenas, a execução da pena de prisão por um período de dezoito (18) meses e a pena acessória de inibição de conduzir por um período de um (1) ano.

\*

E na procedência parcial do pedido cível:

- Por força do contrato de seguro vão os demandados E e a Agência de Viagens e Turismo “Wah Ieong” absolvidos do pedido; e

- Vai a Companhia de Seguros China, SARL, condenada a pagar aos demandantes AA, B e C, a indemnização de MOP\$233.140,00 (duzentas e trinta e três mil e cento e quarenta patacas) a título de danos patrimoniais sofridos; e a cada um dos demandantes a quantia de MOP\$75.000,00 (setenta e cinco mil patacas) a título de danos não patrimoniais sofridos. E a tais montantes indemnizatórios acrescerão os juros vincendos à taxa legal até o seu integral e efectivo pagamento.

\*

Vai ainda o arguido condenado em duas Ucs de taxa de justiça e nas custas do processo, com mil e quinhentas patacas de honorários a favor do Exmº Defensor, bem como a quantia de quinhentas patacas nos termos do artº 24º da Lei nº 6/98/M, de 17 de Agosto.

Custas do pedido cível na proporção dos respectivos decaimentos.

\*\*\*

Cumpra o disposto no artº 198º do CPPM.

Notifique, comunique ao Registo Criminal e Conselho Superior de Viação.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 304 a 311 dos autos, e *sic*).

Voltando agora ao cerne do recurso *sub judice*, cumpre notar, de antemão, que este TSI, como tribunal *ad quem*, só tem obrigação de decidir da única questão material e concretamente colocada pela recorrente nas conclusões da sua motivação como objecto do recurso, qual seja, a de pretendida redução do *quantum* indemnizatório fixado pelo Tribunal *a quo* para a reparação de danos não patrimoniais dos três demandantes civis (para o montante total de MOP\$200.000,00 para esses mesmos três demandantes, antes da aplicação da taxa de repartição de culpas como sendo de 30% para o arguido e de 70% para a vítima mortal do acidente de viação – cfr. o teor das conclusões 13.<sup>a</sup>, 14.<sup>a</sup> e 16.<sup>o</sup> da motivação, a fls. 322 dos autos), e já não de aquilatar da justeza ou não de todos os argumentos invocados pela recorrente na mesma motivação para sustentar a procedência da sua pretensão (neste sentido, cfr., nomeadamente, os arestos deste TSI nos seguintes processos penais: de 4/3/2004 no processo n.º 44/2004, de 12/2/2004 no processo n.º 300/2003, de 20/11/2003 no processo n.º 225/2003, de 6/11/2003 no processo n.º 215/2003, de 30/10/2003 no processo n.º 226/2003, de 23/10/2003 no processo n.º 201/2003, de 25/9/2003 no processo n.º 186/2003, de 18/7/2002 no processo n.º 125/2002, de 20/6/2002 no processo n.º 242/2001, de 30/5/2002 no processo n.º 84/2002, de 17/5/2001 no processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no processo n.º 130/2000).

Ora, a propósito dessa questão única a conhecer, afigura-se-nos ser de naufragar o recurso, porquanto entendemos ser de confiar *in casu* no juízo de valor formado pelo Tribunal *a quo* na determinação da reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelos três demandantes civis em causa como sendo de MOP\$250.000,00 (duzentas e cinquenta mil patacas) para cada um deles antes da aplicação da taxa de repartição de culpas entre o arguido e a vítima mortal, em face das circunstâncias dadas por assentes no caso concreto em questão e já constantes do texto da decisão recorrida (de acordo com as quais, e em especial, o marido e as duas filhas (ora como parte demandante civil) estão em grande desgosto e tristeza, por ficarem privados da companhia da mulher (para o marido) e do carinho e aconselhamento e apoio da mãe (para as duas filhas)), uma vez que, aliás, esse montante *equitativamente* fixado pela Primeira Instância não se nos mostra exagerado à luz do disposto no art.º 487.º, *ex vi* do art.º 489.º, n.º 3, ambos do Código Civil de Macau, até porque não reina nessa matéria nenhuma fórmula sacramental, já que cada caso é um caso, cuja solução depende necessariamente dos ingredientes em concreto apurados, sendo, pois, de louvar mesmo o juízo realmente equitativo como tal já veiculado na decisão recorrida.

Entretanto, cumpre proceder aqui à rectificação oficiosa (nos termos permitidos pelo art.º 361.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, do CPP) de um lapso manifesto de escrita contido no acórdão recorrido e atinente ao nome

(romanizado à portuguesa) do demandante civil A, visto que este tem por nome A e não AA (para constatar isto, basta atender ao teor do respectivo Bilhete de Identidade de Residente de Macau, a fls. 25 dos autos, e ao intróito do pedido cível então enxertado). Assim sendo, em todo o sítio do texto do acórdão recorrido em que se lê “AA” se deve ler como sendo “A”.

Dest’arte, e em harmonia com o exposto, **acordam em negar provimento ao recurso** (com rectificação oficiosa do erro de escrita contido no acórdão recorrido no tocante ao nome romanizado do demandante civil A).

Custas do presente processado recursório pela recorrente.

Notifique a própria pessoa da seguradora e dos autores do pedido cível.

Macau, 29 de Julho de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong